

Orientações

relativas à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma contraparte central se encontra em situação ou em risco de insolvência (artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento Recuperação e Resolução das Contrapartes Centrais)

Índice

I. Âmbito das orientações.....	4
II. Referências legislativas e abreviaturas	5
III. Finalidade.....	7
IV. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação	8
Natureza das presentes orientações.....	8
Requisitos de notificação	8
V. Orientações.....	9
Orientação 1 — Elementos objetivos para determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência.....	9
Orientação 2 — Análise global.....	10
Orientação 3 — Disponibilidade e adequação das medidas de recuperação da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea c), do CCPRRR	11
Orientação 4 — Recursos financeiros pré-financiados e autorizados à disposição da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e d), do CCPRRR	13
Orientação 5 — Recursos líquidos e mecanismos de liquidez à disposição da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e d), do CCPRRR	14
Orientação 6 — Capacidade operacional de uma CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), do CCPRRR.....	15
Orientação 7 — Determinação no que diz respeito a outros requisitos para a continuação da autorização: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea a), do CCPRRR	16
Orientação 8 — Informações disponibilizadas pela autoridade competente.....	18
Orientação 9 — Informações disponibilizadas pela autoridade de resolução	19

I. Âmbito das orientações

Quem?

As presentes orientações são aplicáveis às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 22.º do EMIR, e às autoridades de resolução, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Recuperação e Resolução das Contrapartes Centrais (CCPRRR), quando determinam se uma contraparte central está em situação ou em risco de insolvência.

O quê?

As orientações 1 a 7 são aplicáveis em relação ao artigo 22.º, n.º 3, do CCPRRR. As orientações 8 e 9 são aplicáveis em relação ao artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do CCPRRR.

Quando?

As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

II. Referências legislativas e abreviaturas

Para efeitos das presentes orientações, será utilizado o termo «autoridades pertinentes» em vez de «a autoridade competente e/ou a autoridade de resolução».

Referências legislativas

Diretiva 2014/59/UE	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.
EMIR	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ¹
NTR 153/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais ²
Orientações da EBA sobre estar em situação ou em risco de insolvência	Orientações relativas à interpretação das diferentes circunstâncias em que uma instituição é considerada em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão

¹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

² JO L 52 de 23.2.2013, p. 41

n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão³

Regulamento Recuperação e Resolução das Contrapartes Centrais (CCPRRR)

Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132⁴

Abreviaturas

<i>CCP</i>	Contraparte Central
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Markets Authority)
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>UE</i>	União Europeia

³ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

⁴ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1

III. Finalidade

1. As presentes orientações baseiam-se no artigo 22.º, n.º 6, do CCPRRR, com exceção das orientações 8 e 9, que se baseiam no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. O objetivo das presentes orientações é promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência.
2. As presentes orientações esclarecem as diferentes circunstâncias em que se considera que uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, uma das três condições cumulativas estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1, do CCPRRR para desencadear uma ação de resolução. Em especial, visam promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que diz respeito ao modo e ao momento em que a resolução deve ser desencadeada no que diz respeito às circunstâncias em que uma CCP é considerada em situação ou em risco de insolvência. Para o efeito, as presentes orientações enunciam um conjunto de elementos objetivos que devem apoiar a determinação de que uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, em conformidade com as circunstâncias previstas no artigo 22.º, n.º 3, do CCPRRR.
3. Dada a necessidade de fornecer orientações sobre a consulta e o intercâmbio de informações entre a autoridade competente e a autoridade de resolução com vista a determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, o âmbito das orientações finais é alargado para além do âmbito estabelecido pelo artigo 22.º, n.º 6, do CCPRRR. Assim sendo, a ESMA decidiu emitir as orientações 8 e 9 nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA, nos termos do qual a ESMA pode emitir orientações com vista a definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União.

IV. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

4. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
5. As autoridades competentes e as autoridades de resolução destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão e resolução nacionais, conforme apropriado.

Requisitos de notificação

6. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes e as autoridades de resolução destinatárias das presentes orientações devem notificar a ESMA comunicando-lhe se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
7. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, dos seus motivos para não cumprirem estas orientações.
8. Encontra-se disponível um modelo para as notificações no sítio Web da ESMA. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

V. Orientações

As orientações 1 e 2 fornecem considerações gerais que devem ser aplicadas no processo que visa determinar se uma CCP deve ser considerada em situação ou em risco de insolvência, tal como descrito nas orientações 3 a 7.

A orientação 3 fornece orientações sobre a aplicação do artigo 22.º, n.º 3, alínea c), do CCPRRR para determinar se uma CCP não pode ou é suscetível de não poder restabelecer a sua viabilidade através da aplicação das respetivas medidas de recuperação.

As orientações 4 e 5 fornecem orientações sobre a aplicação do artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e d), do CCPRRR. No entanto, referem-se a diferentes tipos de recursos financeiros da CCP. A orientação 4 enumera os elementos objetivos a avaliar no que diz respeito ao volume de recursos financeiros disponíveis na CCP. A orientação 5 centra-se nos fluxos previstos de recursos líquidos que terão impacto no perfil de risco de liquidez da CCP e no nível de recursos líquidos à sua disposição.

A orientação 6 fornece orientações sobre a aplicação do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), do CCPRRR para determinar se uma CCP não pode, ou é suscetível de não poder, desempenhar uma função crítica.

A orientação 7 fornece orientações sobre a aplicação do artigo 22.º, n.º 3, alínea a), do CCPRRR para determinar se a CCP infringe ou é suscetível de infringir os seus requisitos de autorização de uma forma que justifique a revogação da sua autorização nos termos do artigo 20.º do EMIR.

Para facilitar o fluxo atempado de informações com vista a determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem prestar-se assistência mútua através da aplicação das orientações 8 e 9. Por conseguinte, as orientações 8 e 9 clarificam a prestação de informações e o intercâmbio de informações entre a autoridade competente e a autoridade de resolução no processo que visa determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Orientação 1 — Elementos objetivos para determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência

A orientação 1 fornece orientações gerais sobre as considerações a avaliar no processo que visa determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos das orientações 3 a 7 pela autoridade pertinente.

Orientação 1

Com vista a determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, de acordo com as circunstâncias estabelecidas no artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) a e), do CCPRRR, as autoridades pertinentes devem avaliar os elementos objetivos disponíveis relativos a cada um dos seguintes domínios cuja aplicação é clarificada nas presentes orientações:

- a) A capacidade da CCP para restabelecer a sua viabilidade através da aplicação dos instrumentos de recuperação da CCP;
- b) Os recursos financeiros pré-financiados e autorizados ainda disponíveis para a CCP;
- c) Os recursos líquidos e os mecanismos de liquidez ainda à disposição da CCP;
- d) A capacidade operacional da CCP; e
- e) Outros requisitos para a continuidade da autorização.

Orientação 2 — Análise global

A orientação 2 fornece orientações sobre as considerações gerais a avaliar no processo que visa determinar se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos das orientações 3 a 7 pela autoridade pertinente.

Orientação 2

As autoridades pertinentes devem decidir se a CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência com base numa avaliação exaustiva tanto dos elementos objetivos qualitativos como dos elementos objetivos quantitativos enunciados nas presentes orientações, tendo em conta todas as circunstâncias e informações disponíveis nesse momento e na medida em que sejam relevantes para a CCP.

O facto de uma CCP se encontrar em situação ou em risco de insolvência deve ser determinado por um perito, não devendo ser deduzido automaticamente a partir de qualquer um dos elementos objetivos isolados.

Além disso, o conjunto de elementos objetivos enunciado nas presentes orientações não impede as autoridades pertinentes de terem em conta outras considerações que indiquem que uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Entre as circunstâncias típicas que podem resultar na insolvência da CCP incluem-se:

- a) A incapacidade da CCP para gerir o incumprimento de um ou mais membros compensadores (ou seja, eventos de incumprimento);
- b) A incapacidade da CCP para fazer face a um evento que não de incumprimento que resulte em perdas não geríveis para a CCP. Existe uma grande variedade de eventos que pode levar a perdas sem incumprimento (ou seja, evento que não de incumprimento), tais como as relacionadas com:
 - (i) A insolvência de uma ou mais contrapartes que não sejam contrapartes compensadoras, ou a perda de acesso às mesmas, tais como fornecedores de liquidez, bancos ou plataformas de liquidação, entidades responsáveis pela custódia, agentes de investimento, bancos de concentração ou prestadores de serviços,
 - (ii) risco dos depositários,
 - (iii) risco de liquidação,
 - (iv) risco de investimento,
 - (v) situações de risco operacional (por exemplo, falhas informáticas, fraude, ciberataques, erros nos valores de cobertura adicionais, contabilização errada de um investimento),
 - (vi) risco jurídico.

Estes acontecimentos podem ocorrer isoladamente ou em conjunto, e os instrumentos e recursos de recuperação à disposição da CCP para gerir estes acontecimentos podem diferir.

Orientação 3 — Disponibilidade e adequação das medidas de recuperação da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea c), do CCPRRR

Orientação 3

Ao determinarem se a CCP é incapaz, ou é suscetível de ser incapaz, de restabelecer a sua viabilidade através da aplicação das respetivas medidas de recuperação, as autoridades pertinentes devem basear a sua determinação em elementos objetivos, nomeadamente:

- a) As medidas de recuperação que foram executadas pela CCP e o êxito dessas medidas em aproximar a CCP de uma carteira compensada, restabelecer a sua posição financeira, dar resposta ou afetar as perdas ou cobrir défices de liquidez;
- b) As medidas de recuperação de que a CCP ainda dispõe e a capacidade da CCP para as executar, nomeadamente os poderes legais e a capacidade operacional da CCP para o fazer;
- c) A disponibilidade de facilidades de crédito concedidas por um banco central;
- d) A capacidade das partes interessadas que são chamadas a suportar perdas, tendo em conta todos os seguintes aspetos:
 - (i) incorrer em custos ou contribuir para cobrir défices de liquidez quando o plano de recuperação for executado;
 - (ii) continuar a participar na recuperação da CCP de acordo com as suas obrigações contratuais; e
 - (iii) os potenciais riscos para a estabilidade financeira relacionados com a potencial incapacidade de estas partes interessadas suportarem as perdas e os custos, na medida em que a informação esteja disponível.

Tendo em conta que esta avaliação será realizada numa situação de tensão no mercado, dentro de um prazo e com base nas informações disponíveis na altura, é importante que a autoridade competente e a autoridade de resolução procedam a uma avaliação prévia desses aspetos, identificando, em especial, as partes interessadas que são chamadas a suportar perdas e identificando limiares ou outros indicadores, como rácios de capital e situação de liquidez, que possam ser aplicados rapidamente para avaliar a capacidade de contribuição dessas partes interessadas.

Orientação 4 — Recursos financeiros pré-financiados e autorizados à disposição da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e d), do CCPRRR

Orientação 4

Ao determinarem se uma CCP é incapaz ou suscetível de ser incapaz de pagar as suas dívidas ou outros passivos à medida que estes se vencem, as autoridades pertinentes devem avaliar os recursos financeiros pré-financiados e autorizados de que a CCP dispõe e basear essa avaliação em elementos objetivos, nomeadamente:

- a) O montante dos recursos financeiros, tanto pré-financiados como autorizados separadamente, de que a CCP dispõe para proceder à recuperação em cada caso, na medida em que satisfaçam os requisitos de recursos financeiros impostos à CCP nos termos do artigo 43.º do EMIR e conforme especificado no artigo 35.º da NTR 153/2013;
- b) Se a CCP tem a capacidade de proceder a conversões entre categorias de ativos de garantia, conforme necessário para cumprir as suas obrigações conexas ou para realizar o valor das garantias que detém;
- c) Se um litígio ou litígios importantes em que a CCP seja parte são suscetíveis de afetar negativamente a sua posição financeira, impedindo-a de pagar as suas dívidas e outros passivos e de desempenhar as suas funções críticas;
- d) Em relação aos recursos financeiros autorizados, a capacidade das partes que concordam fornecer recursos financeiros autorizados (como membros compensadores, a empresa-mãe, acionistas ou fornecedores de liquidez) para transferirem efetivamente os montantes autorizados para a CCP dentro do prazo exigido em consonância com as condições acordadas por essas partes;
- e) Em relação aos seus recursos financeiros pré-financiados (contribuições próprias da CCP e/ou contribuições dos seus membros compensadores), a capacidade da CCP para os reconstituir num prazo razoável a um nível que permita assegurar a continuidade das funções críticas e cumprir os requisitos regulamentares;
- f) Se as circunstâncias prevaletentes da CCP envolverem um evento de incumprimento, os indicadores de que a CCP só poderia regressar a uma carteira compensada através de ações que exigissem recursos superiores aos seus recursos financeiros pré-financiados e autorizados disponíveis;
- g) Se as circunstâncias prevaletentes da CCP envolverem um evento de incumprimento e/ou um evento que não de incumprimento, a suficiência dos

recursos pré-financiados e autorizados para fazer face às perdas realizadas e esperadas e, se necessário, para recapitalizar a CCP; e

- h) Se as circunstâncias prevaletentes da CCP envolverem um evento que não de incumprimento, a suficiência do seu capital e a vontade e capacidade das partes envolvidas para absorver as perdas realizadas e esperadas ou recapitalizar a CCP na sequência da situação de perda.

Os elementos objetivos a avaliar no que diz respeito aos recursos financeiros pré-financiados e autorizados dependerão do conteúdo do plano de recuperação, que pode variar de uma CCP para outra.

Orientação 5 — Recursos líquidos e mecanismos de liquidez à disposição da CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e d), do CCPRR

Orientação 5

As autoridades pertinentes devem determinar, de acordo com as regras de funcionamento da CCP e tendo em conta as condições de mercado relevantes, se a CCP é suscetível de cumprir as suas obrigações em todas as moedas relevantes à medida que estas se vencem e/ou se pode recorrer aos seus instrumentos de liquidez habituais.

Esta avaliação deverá basear-se em elementos objetivos, incluindo, entre outros, desenvolvimentos adversos significativos que afetem o perfil de risco de liquidez disponível e os recursos líquidos da CCP, e no cumprimento pela CCP dos requisitos mínimos de liquidez estabelecidos no artigo 44.º do EMIR, tal como especificado no artigo 32.º da NTR 153/2013.

As autoridades pertinentes devem basear a sua avaliação nos seguintes elementos objetivos, se for caso disso:

- a) As entradas contratuais previstas decorrentes de pagamentos devidos à CCP, tanto em relação a posições compensadas como a outras atividades comerciais;
- b) Saídas previstas resultantes de pagamentos devidos pela CCP, incluindo retiradas de garantias e obrigações de liquidação;

- c) Os recursos líquidos à disposição da CCP e a sua capacidade de proceder a conversões entre categorias de ativos e divisas, conforme necessário para cumprir as suas obrigações;
- d) Linhas de liquidez ou outros mecanismos à disposição da CCP e a certeza desses mecanismos nas condições de mercado e económicas prevaletentes.

Os instrumentos de liquidez a considerar podem incluir, por exemplo, acordos cambiais e acesso total ao mercado (ou seja, a capacidade de comprar e/ou vender títulos imediatamente ou de utilizar operações de recompra e operações de revenda).

Orientação 6 — Capacidade operacional de uma CCP: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), do CCPRRR

Orientação 6

As autoridades pertinentes devem determinar se a CCP é incapaz, ou é suscetível de ser incapaz, de desempenhar uma função crítica, avaliando as circunstâncias e os acontecimentos que possam afetar negativamente a sua capacidade operacional para continuar a exercer funções críticas, sem infringir os recursos financeiros e os mecanismos de liquidez.

A autoridade pertinente deve basear essa avaliação em elementos objetivos, nomeadamente:

- a) A incapacidade da CCP para cumprir as suas obrigações para com os seus membros compensadores, incluindo para mobilizar, receber ou transferir garantias e/ou tomar medidas de recuperação, devido a condicionalismos operacionais significativos e persistentes;
- b) A incapacidade da CCP para recuperar de um acontecimento operacional (como um ciberataque) ou para resolver atempadamente restrições operacionais graves;
- c) Uma diminuição significativa das transações apresentadas para compensação ou uma redução significativa dos membros compensadores devido a uma perda de confiança na CCP, incluindo a capacidade da CCP para gerir os riscos, a nível operacional e/ou financeiro, sendo que essa diminuição das transações compensadas ou a redução dos membros compensadores ameaçam a viabilidade da CCP;

- d) Uma intenção comprovada dos fornecedores de liquidez de diminuir o montante dos recursos líquidos da CCP que ameaçaria a sua viabilidade operacional; e
- e) A incapacidade da CCP para fazer face a condicionalismos operacionais graves em tempo útil, nomeadamente nos casos em que os planos de continuidade das atividades se revelem inadequados para restabelecer as operações da CCP.

No contexto do cumprimento das suas obrigações para com os seus participantes, incluindo a mobilização, a receção ou a transferência de garantias, os condicionalismos operacionais da CCP podem resultar da falha dos sistemas, da falha ou perda de acesso aos bancos de liquidação, de um ciberataque ou de um acontecimento que signifique que a CCP carece de pessoal operacional disponível ou suficientemente experiente, sendo que um acontecimento que possa ter um impacto negativo na capacidade operacional da CCP para continuar a desempenhar funções críticas também pode constituir um risco para a estabilidade financeira.

Orientação 7 — Determinação no que diz respeito a outros requisitos para a continuação da autorização: uma determinação nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea a), do CCPRRR

Orientação 7

Para determinar se uma infração, ou uma infração provável, justificaria a retirada da autorização de uma CCP nos termos do artigo 20.º do EMIR, as autoridades pertinentes devem considerar a probabilidade de a CCP continuar a manter a sua atividade após a aplicação dos instrumentos de recuperação e avaliar se a CCP pode cumprir os requisitos para continuar a autorização após a recuperação, bem como se a fiabilidade e a capacidade da CCP para prestar serviços de compensação foram gravemente prejudicadas.

As autoridades pertinentes devem basear a sua avaliação em elementos objetivos, nomeadamente:

- a) Se a CCP tem capacidade para continuar a prestar serviços de compensação de uma forma que não represente um risco significativo para o sistema financeiro, incluindo uma avaliação da concentração devida à composição dos participantes na compensação;
- b) Se a CCP tem capacidade para efetuar alterações, no todo ou em parte, com vista a assegurar que a CCP deixou de violar o requisito que conduziu à

infração ou de evitar que uma infração provável se concretize, tais como insuficiências significativas no quadro de gestão de riscos ou no conjunto de regras da CCP, que levaram à aplicação do plano de recuperação;

- c) Se as deficiências materiais nos controlos internos e noutros domínios essenciais dos mecanismos de governação afetariam negativamente a capacidade da CCP para funcionar de maneira conforme, transparente e eficaz.

Esta avaliação sobre se a CCP continua a preencher os requisitos para a continuação da autorização deve ser feita em conjugação com os elementos prospetivos relacionados com os recursos financeiros, os mecanismos de liquidez e a capacidade operacional.

No que diz respeito à orientação 7, alínea a), a concentração significativa dos participantes compensadores de uma CCP devido à composição dos membros compensadores e dos clientes, pode ser medida, por exemplo, pelo número de membros compensadores ou de contas de compensação de clientes, pelos níveis de exposição dos membros compensadores, pela margem inicial ou pelas contribuições para o fundo de proteção.

No que se refere à orientação 7, alínea b), as inadequações significativas no quadro de gestão de riscos e/ou no conjunto de regras da CCP podem referir-se às suas margens, testes de esforço, garantias, gestão do incumprimento e/ou políticas e procedimentos de continuidade das atividades.

No que respeita à orientação 7, alínea c), tais deficiências nos controlos internos e noutros domínios fundamentais dos mecanismos de governação da CCP podem ser evidenciadas por:

- a) Fraudes, tais como inexatidões materiais nas demonstrações financeiras, por parte do pessoal e/ou da direção da CCP;
- b) Descaso do pessoal e/ou da direção relativamente às atividades empresariais e/ou ao quadro de gestão de riscos da CCP, incluindo a falta de comunicação e de ação relativamente a insuficiências, deficiências ou problemas materiais;
- c) Danos graves para a reputação resultantes do incumprimento dos critérios de «competência e idoneidade» de pessoas com funções importantes na CCP; e
- d) Danos graves para a reputação resultantes da falta de transparência no exercício da atividade e das operações ou na divulgação incompleta/imprecisa de informações.

Orientação 8 — Informações disponibilizadas pela autoridade competente

Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do CCPRRR, «[para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite à autoridade de resolução, por sua própria iniciativa e sem demora, quaisquer informações que indiquem que a CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência. A autoridade competente transmite ainda à autoridade de resolução, a pedido desta, quaisquer outras informações necessárias para realizar a avaliação.

A fim de permitir que as autoridades de resolução determinem se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, as autoridades competentes devem fornecer todas as informações necessárias às autoridades de resolução. A este respeito, a orientação 8 clarifica o tipo de informações a prestar pela autoridade competente à autoridade de resolução.

Orientação 8

Para determinar se a CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, a autoridade competente deve fornecer à autoridade de resolução os resultados da análise e da avaliação efetuadas nos termos do artigo 21.º do EMIR.

Em particular, a autoridade competente deve notificar a autoridade de resolução e fornecer-lhe as seguintes informações relativas à CCP em causa:

- a) Um resumo dos resultados da análise e avaliação realizadas nos termos do artigo 21.º do EMIR;
- b) O conjunto completo de indicadores utilizados na revisão e avaliação periódicas dos principais indicadores da CCP;
- c) Todos os pormenores sobre as medidas de supervisão aplicadas e as medidas de intervenção precoce (de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, do CCPRRR), bem como uma descrição do cumprimento das mesmas pela CCP; e
- d) Informações relativas às opções de recuperação aplicadas pela CCP, se for caso disso.

Além disso, ao identificar a presença dos elementos objetivos enunciados nas orientações 3 a 7 das presentes orientações, para determinar se a CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência, a autoridade de resolução pode solicitar à autoridade competente que explique se e de que forma estas circunstâncias se refletiram na análise e avaliação da CCP.

Orientação 9 — Informações disponibilizadas pela autoridade de resolução

A orientação 9 clarifica o tipo de informações a prestar às autoridades competentes pelas autoridades de resolução, a fim de assegurar que se determina atempadamente se uma CCP se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Orientação 9

A autoridade de resolução deve fornecer, por escrito, à autoridade competente as suas conclusões e fundamentação sobre a identificação de qualquer dos elementos objetivos enunciados nas orientações 3 a 7 das presentes orientações.